

PROJETO DE LEI 01-0783/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Institui e dispõe sobre o PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, o Parcelamento Administrativo de Multas de Transito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art.2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de transito de competência Municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior, abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo único: A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de transito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que devesse ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Art. 4º O acordo será lavrado em "Termo Especifico" a ser levado a efeito pelo poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art.5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art.6º A formalização de termo especifico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art.7º O numero de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art.8º O parcelamento do débito acordado ficara automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de transito.

Art.9 As multas de transito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art.10 O pedido de parcelamento referido nesta lei devesse ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."